



Projeto de Lei N° 65/2025

“Dispõe sobre ao prazo indeterminado do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA na Cidade de Itapevi”.

Art. 1º O laudo médico e/ou médico pericial que teste o Transtorno do Espectro Autista - TEA - para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstas na legislação do Município de Itapevi, terá validade por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. § 1º A apresentação do (s) laudo (s) previsto (s) no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência.

§ 2º A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos, quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.2º Os laudos previstos no art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

- I - Indicação do nome completo da pessoa com deficiência.
- II - Indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID) e



III - Indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de medicina (CRM).

Parágrafo único. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informações relevantes nos laudos médicos-periciais de que trata a presente Lei sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 3º Sem prejuízos do previsto no caput no art. 1º desta Lei é assegurado à pessoa com TEA, em nome próprio ou por intermédio de seu (s) responsável (eis) legal (is), a obtenção de laudos atualizados, através da rede pública de saúde, que indiquem a evolução ou agravamento da condição preexistentes, de acordo com as normas vigentes e demais orientações expedidas pela organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde e Conselho Federal de medicina.:

Parágrafo único. Mediante a emissão de laudo mais atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado ao portador do TEA no município o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública Municipal, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal.

Art.4º Os entes públicos municipais que prestam serviços ou concedem benefícios às pessoas com TEA poderão requerer a reavaliação médica e/ou pericial, para expedição de laudos atualizados, com periodicidade mínima de 03 (três) anos, fundamentada na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e acompanhamento, em face da evolução ou agravamento da deficiência preexistente.



§ 1º Fica vedada a suspensão ou alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos municipais, em favor das pessoas com TEA, até a expedição de novo laudo médico ou médico-pericial, quando requisitada nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Atendidos os requisitos do caput e do § 10 deste artigo é obrigatória a submissão das pessoas com TEA à reavaliação médica e/ou médica-pericial, sob pena de suspensão ou interrupção das prestações de serviços ou concessão de benefícios previstos em lei, obrigação essa que poderá ser afastada excepcional, em caso de justificativa fundamentada da pessoa com deficiência ou de ser responsável legal, a ser avaliada pelo ente requisitante.

Art.5º Para a renovação ou emissão de 2ª via da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), prevista nos termos da Lei Federal nº [12.764](#) de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Federal nº [13.977](#) de 8 de janeiro de 2020, fica dispensada a apresentação de laudo médico e/ou laudo médico pericial, dada a exigência de apresentação em sua primeira emissão, mantendo-se a validade do primeiro registro realizado junto à Administração Pública Estadual, sem prejuízo da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais.

Art.6º Os laudos de que tratam esta Lei, poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observada o disposto no Inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº [13.726](#) de 8 de outubro de 2018

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões 12 de março 2025

Ivonildo Andrade da Hora

Vereador Chambinho



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno Espectro Autista (TEA). O Transtorno espectro autista não se trata de uma condição passageira ou intermitente, pois ainda não existem diagnósticos para a cura definitiva dessas pessoas com capacidades diferenciadas. (O autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento, uma condição permanente, que não tem cura. Chamado em termos médicos de Transtorno do Espectro Autista, ou TEA, o autismo não é uma doença, mas sim uma deficiência neurológica, e por isso não tem cura, uma criança autista se torna um adulto autista).

No dia a dia, os autistas e seus familiares, encontram inúmeras dificuldades para realização de atividades consideradas simples para muitos de nós, por isso a importância de ferramentas que contribuem para que esse grupo de pessoas possam ter uma melhor qualidade de vida, e este Projeto de Lei tem esse objetivo. Além das dificuldades rotineiras, os familiares precisam de laudo pericial médico de comprovação do TEA para que o autista possa ter seus direitos e benefícios garantidos, e este laudo precisa ser atualizado anualmente, o que aumenta ainda mais as dificuldades.

A condição permanente deste transtorno justifica o prazo indeterminado do laudo, facilitando assim, a vida dos autistas e seus responsáveis, pois em algumas situações existe a necessidade de fazer consulta médica particular para obtenção do laudo, que impede os mais carentes de o fazerem.

O presente Projeto de Lei também tem como proposta, a desburocratização, tema muito discutido e desejado por grande parte de nossa população, que anseia pela simplificação dos processos administrativos públicos. Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental

Sala das Sessões 12 de março 2025

Ivonildo Andrade da Hora

Vereador Chambinho



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=98P1D16220E138U6>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 98P1-D162-20E1-38U6

